

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

# ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Ana

Kz: 165 750,00

Kz: 97 750,00

Kz: 55 250,00

Kz: 38 250,00

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer	ASSINATURAS
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	As três séries

O preço de cada limba poblicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de Kz: 65,00 e para a 3.º série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

#### IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2 Caixa Postal n.º 1306

#### CIRCULAR

#### Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no formecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003 as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

 Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
I.* série	Kz: 185 750,00
2.* série	Kz: 96 250,00
3.º série	Kz: 75 000.00

- 2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.
- 3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, B.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

## Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2004.
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

## SUMÁRIO

## Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 9/03:

Estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos institutos públicos. — Revoga o Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio.

#### Decreto e.º 96/03:

Aprova o quadro orgânico do Julgado de Menores.

#### Decreto 2.º 97/93:

Aprova o desdobramento da Câmara do Cível e Administrativo e da Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo em cinco acceptes.

#### Decrete n.º 98/03:

Regulamenta a atribuição de senhas de presença aos membros que compõem os Conselhos Nacionais dos órgãos da administração pública e das comissões ou grupos de trabalho criados para a execução de tarefas específicas da administração pública.

#### Decreto n.º 99/03 de 28 de Outubro

Considerando que nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 21-C/92, de 28 de Agosto, compete ao Governo estabelecer e delimitar áreas para fins especiais, bem como autorizar a concessão do direito do uso e aproveitamento de terras destinadas a investimento privado;

Convindo regulamentar a referida disposição, enquanto não for aprovada a nova Lei de Terras;

Nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 21-C/92, de 28 de Agosto e ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

- Artigo 1.º O presente decreto visa criar os mecanismos para o estabelecimento, a delimitação e a competência para autorizar concessões de terras destinadas a investimento privado.
- Art. 2.º 1. A iniciativa para o estabelecimento e delimitação de terras destinadas a investimentos é delegada aos Governos Provinciais.
- As propostas acompanhadas de peças escritas e desenhadas, bem como da respectiva situação jurídica serão submetidas à aprovação do Ministro do Urbanismo e Ambiente.
- A apresentação das referidas propostas pelos Governos Provinciais deverá efectuar-se no prazo de 45 dias, contados da data da publicação do presente decreto.
- Art. 3.º A autorização de concessão de terras destinadas a investimentos compete ao:
  - a) Conselho de Ministros, quando o valor seja igual ou superior a USD 5 000 000,00;
  - b) Ministro do Urbanismo e Ambiente, quando o valor seja de USD 2 000 000,00 e inferior a USD 5 000 000,00;
  - c) Governador da Província, quando o valor seja inferior a USD 2 000 000,00.
- Art. 4.º -... 1. O procedimento administrativo de concessão de terras para investimento inicia-se na Agência Nacional para o Investimento Privado e é apenso ao respectivo processo de investimento.
- A Agência Nacional para o Investimento Privado é a entidade que assegura a interligação entre o investidor e todos os órgãos competentes no domínio da concessão de terras destinadas a investimentos.
- Art. 5.º --- Os Governos Provinciais deverão, no prazo de 15 dias, instituir um serviço que se ocupará de toda a tramitação relativa ao licenciamento, das obras compreendidas em processos de investimento, em coordenação com a Agência Angolana de Investimento.

- Art. 6.º—1. A concessão de terras para fins especiais ou agrários seguirão transitoriamente o regime de direito de superfície e por um prazo mínimo de 25 anos e máximo de 45 anos, renováveis em condições a acordar.
- Após a aprovação da nova Lei de Terras, os concessionários poderão requerer a sujeição ao regime que melhor se adapte aos seus interesses e consagrados na nova lei.
- Art. 7.º— As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.
- Art. 8.º—O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promolgado aos 11 de Setembro de 2003.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

## Rectificação

Por ter saído inexacto o Decreto n.º 38/03, de 27 de Junho, que cria a Comissão Nacional da Campanha Nacional contra o Sarampo, publicado no Diário da República 1.º série, n.º 50, procede-se à seguinte rectificação:

- O n.º 1 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. A Comissão Provincial da Campanha de Vacinação contra o Sarampo é composta pelas seguintes entidades:
  - a) Governador Provincial;
  - b) Director Provincial da Saúde;
  - c) Chefe do Departamento Provincial de Saúde Pública;
  - d) Director Provincial da Educação;
  - e) Director Provincial da Família e Promoção da Mulher:
  - f) Director Provincial de Assistência e Reinserção Social;
  - g) Director Provincial dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra;
  - h) Director Provincial da Juventude e Desportos;
  - I) Director Provincial das Obras Públicas;

- j) Director Provincial da Comunicação Social;
- k) Comandante Provincial da Polícia».

Publique-se.

- O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.
  - O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

# MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Despacho n.º 94/03 de 28 de Outubro

Considerando que a 19 de Fevereiro de 2002, o Grupo Empreiteiro do Bloco 15 através do seu Operador a Esso Exploration Angola Limited, declarou o Campo Xikomba éomo descoberta comercial nos termos da alínea 3 do artigo 17.º do Contrato de Partilha de Produção do referido Bloco;

Considerando que o início do período de produção de uma descoberta comercial pressupõe a autorização prévia do Ministro dos Petróleos:

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, conjugado com o artigo 11.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, determino:

- É concedida ao Grupo Empreiteiro a autorização para o início do período de produção do campo Xikomba no Bloco 15, com efeitos retroactivos a partir de 19 de Fevereiro de 2002, data da declaração da descoberta comercial do referido campo.
  - Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Quiubro de 2003.

O Ministro, Desidério da Graça Verlssimo e Costa.

#### Despacho n.º 95/03 de 28 de Outubre

Considerando que o campo Essungo é uma área de desenvolvimento do Bioco 2, declarada descoberta comercial em Março de 1980;

Considerando que a prorrogação do período de produção de 22 meses, concedida na sequência da declaração de

força maior invocada por motivo de guerra, para a área em referência, terminou no dia 20 de Janeiro de 2002;

Considerando que é do interesse das partes envolvidas a prorrogação do período de produção da área de desenvolvimento do Campo Essungo no Bloco 2;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do artigo 9.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, determino:

- É concedida uma nova prorrogação do período de produção do Bloco 2 relativamente à área de desenvolvimento do Campo Essungo até 31 de Dezembro de 2010, nos termos acordados entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro.
  - 2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Outubro de 2003.

O Ministro, Desidério da Graça Veríssimo e Costa.

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 14/03 de 28 de Outubro

Havendo necessidade de se actualizar as regras de constituição e funcionamento das Casas de Câmbio;

No uso da competência que me é atribuída pelo artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e pela alínea b) do artigo 16.º da mesma lei, determino:

Artigo 1.º — As Casas de Câmbio têm por objecto a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou de cheques de viagem, nos termos e condições definidas pelo Banco Nacional de Angola.

Art. 2.º — 1. Para a sua autorização as entidades referidas no artigo anterior deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) ter por objecto exclusivo a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagem;
- b) adoptar a forma de sociedade anónima ou por quotas;
- c) ter um capital social mínimo integralmente realizado em dinheiro não inferior ao contravalor, em moeda nacional, de USD 30 000;
- d) inserir na denominação social a expressão «Casa de Câmbio»;